



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## MOÇÃO

### MOÇÃO DE SOLIDARIEDADE

**À PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
VEREADORA COMANDANTE NÁDIA**

Nos termos do artigo 95, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Vereadores que subscrevem, apresentam a seguinte **MOÇÃO DE SOLIDARIEDADE**, a ser enviada ao **Grupo de Diálogo Inter-religioso de Porto Alegre (DIRPOA)**, ao **Conselho Interdenominacional de Ministros Evangélicos do Brasil (CIMEB)**, ao **Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil (CONIC)** e à **Igreja Universal do Reino de Deus (IURD)**, manifestando **apoio às entidades religiosas e seus respectivos templos de qualquer culto (e suas instituições assistenciais)**, reconhecendo o importante papel que exercem na promoção da paz, da dignidade humana, da solidariedade e do acolhimento social em nosso Município, em razão da lamentável manifestação eivada de intolerância religiosa proferida por membro deste Parlamento.

### JUSTIFICATIVA

A presente Moção de Solidariedade tem como objetivo reafirmar o compromisso desta Casa Legislativa com a proteção à liberdade religiosa, princípio fundamental consagrado no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção legal aos seus locais e liturgias.

A liberdade religiosa é um valor universal, resguardada em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA). Cabe ao Estado preservar este direito, uma vez que é indispensável para a satisfação da dignidade humana, em comum acordo com a laicidade colaborativa brasileira.

Recentemente, a Vereadora Natasha Ferreira (PT), [promoveu ataque às igrejas e entidades religiosas](#) através de suas redes sociais, onde compara um pequeno bar a um tradicional templo religioso, trazendo a seguinte legenda:

*No Brasil, o pequeno empreendedor batalha e paga seus impostos direitinho. O dono da padaria, o comerciante do bairro, o bar da esquina - todos contribuem.  
ENQUANTO ISSO...*

*Igrejas bilionárias? Não pagam nada.*

*Pastores com jatinhos? Isentos.*

*Impérios religiosos que faturam milhões? Nem declaram.*

*Enquanto um microempreendedor paga até 30% de impostos, as maiores igrejas do país movimentam bilhões sem contribuir.*

A imunidade tributária aos templos de qualquer culto é uma **expressão concreta da laicidade do Estado brasileiro**, que, ao mesmo tempo em que se mantém neutro, **reconhece e promove o pluralismo religioso**, permitindo que comunidades religiosas atuem livremente em suas práticas e missões sociais.

Entretanto, criar barreiras à liberdade religiosa **afronta o texto constitucional e representa um retrocesso social e democrático**. Importa destacar que muitas dessas instituições exercem papel essencial nas **áreas de assistência social, educação, acolhimento e orientação moral e espiritual**, frequentemente suprimindo lacunas deixadas pelo poder público.

Portanto, a liberdade religiosa é um direito humano que deve ser **protegido e promovido pelo Estado**, pois é essencial para a realização da **dignidade humana e da autonomia individual**.

Assim, solicitamos que esta Moção seja encaminhada ao **Grupo de Diálogo Inter-religioso de Porto Alegre (DIRPOA)**, ao **Conselho Interdenominacional de Ministros Evangélicos do Brasil (CIMEB)**, ao **Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil (CONIC)** e à **Igreja Universal do Reino de Deus (IURD)**, por conta da situação exposta na justificativa acima.

**VEREADOR TIAGO ALBRECHT  
CAROTENUTO**

**NOVO**

**VEREADOR CARLO  
RAMIRO ROSÁRIO**

**REPUBLICANOS  
NOVO**



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador**, em 29/04/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador**, em 29/04/2025, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Doernte Lescano, Vereador (a)**, em 29/04/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlo Carotenuto Filho, Vereador (a)**, em 29/04/2025, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador (a)**, em 29/04/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 29/04/2025, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tanise Amalia Pazzim, Vereador (a)**, em 29/04/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Regina Rodrigues de Armando, Vereador (a)**, em 29/04/2025, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0894585** e o código CRC **4BBB353D**.